



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08



PARECER JURÍDICO n° 020/2019

PROCESSO N° 0/2019 – 007 CMVX

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20190026

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de rescisão unilateral do Contrato Administrativo n° 20190026, firmado com a empresa A DE S PEREIRA INFORMÁTICA ME, inscrita no CNPJ n° 13.000.024/0001-92, oriundo do Processo Licitatório n° 0/2019-007 CMVX, cujo objeto é a prestação de serviços na área da informática para executar os serviços de apoio operacional ao sistema de atualização do site, criação de novas páginas, alteração de conteúdos estáticos, backup do banco de dados e textos do site de criação de Banners exibidos no site da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 77, 78 E 79 DA LEI N° 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra., Deisiane de Castilho Viana, para emitir parecer jurídico, através do ofício n° 08/2019 – Setor de Licitações, concernente à análise e possibilidade de rescisão unilateral do Contrato Administrativo n° 20190026, firmado entre esta Casa de Leis e a empresa A DE S PEREIRA INFORMÁTICA ME, onde se requer a análise fática e a orientação das medidas legais que podem ser tomadas diante do quadro que será abaixo detalhado.



A situação fática é a seguinte, conforme noticia o ofício nº 132/2019 – GAB-CMVX, o presente distrato toma-se necessário uma vez que o contrato tornou-se ineficaz, vez que a empresa contratada não está atendendo a contento os prazos estabelecidos para a execução do objeto, conforme preceitua a cláusula terceira, subitem 3.1 do referido contrato, bem como a mesma não manteve as condições de habilitação e qualificação de acordo com o estabelecido na cláusula terceira, subitem 3.5 do Contrato Administrativo nº 20190026.

Destaca-se ainda ofício supramencionado, que foi esta casa de leis procedeu à tentativa de rescisão amigável, porém a Contratada deixou de responder as notificações e contatos realizados pela Contratante.

Diante deste quadro fático, requer-se então a emissão de parecer jurídico, tendo por escopo a análise do conjunto fático-normativo, e a orientação das medidas que devem ser tomadas.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08



Portanto, passa-se   an lise dos aspectos relacionados  s orienta es jur dicas ora perquiridas.

II.II – DA RESCIS O UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Cabe   Lei Federal n  8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licita es e contrata es p blicas, definindo e regulando, inclusive, as hip teses em que   permitido   Administra o P blica rescindir o contrato firmado com o particular.

Nesse sentido, percebe-se que rescis o unilateral do contrato administrativo   um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993, condicionada   conveni ncia da Administra o e aquiesc ncia das partes, sen o vejamos:

Art. 79. A rescis o do contrato poder  ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administra o, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina os artigos 77 e 78, incisos I, II e III da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 77. A inexecu o total ou parcial do contrato enseja a sua rescis o, com as consequ ncias contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescis o do contrato:

I - o n o cumprimento de cl usulas contratuais, especifica es, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cl usulas contratuais, especifica es, projetos e prazos;

III - a lentid o do seu cumprimento, levando a Administra o a comprovar a impossibilidade da conclus o da obra, do servi o ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

Desta forma, em virtude da conveni ncia e discricionariedade, a Contratante, resolveu findar o contrato em esp cie, finalizando assim de forma unilateral por f rça do conte do do artigos 77, e incisos I, II e III do art. 78 da Lei 8.666/93, o que impossibilitou a execu o do contrato em virtude da lentid o para atender os prazos estabelecidos para a presta o do servi o, o que tornou seu cumprimento inoportuno, bem como pela empresa deixar de cumprir com as



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08



cláusulas previstas no Contrato Administrativo nº 20190026.

Ademais, no que tange o ato discricionário do Gestor público ao determinar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo, temos, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

No caso em tela, a Contratada vem reiterada e injustificadamente descumprindo com as cláusulas contratuais acordadas, fato este que legitima a Câmara Municipal de Vitória do Xingu a proceder à rescisão contratual unilateral, tal como estabelece a legislação de regência, e, ainda, o quanto disposto na cláusula sexta do contrato administrativo em análise. Veja-se

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1 – Constituem motivo para rescisão contratual os constantes dos artigos 77,78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

Sobre o tema, vem vaticinando as Cortes pátrias:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE -CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n.8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência da inexecução do contrato nos prazos estipulados, bem como pela impossibilidade da Contratada prestar suporte na sede do Órgão Legislativo e pelo desatendimento das cláusulas contratuais, levando em vista a conveniência e oportunidade da Administração Pública, esta decidiu proceder a rescisão



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08



contratual unilateral.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços não estão sendo prestados com excelência, e que a rescisão em comento, não causará nenhum dano ao erário.

Os trabalhos realizados pelas contratadas não estavam a contento, eis que morosos pelas dificuldades causadas na aquisição de peças. Contudo, notamos que a culpa não paira totalmente na orbita dos prestadores de serviços, mas sim, das dificuldades ocasionadas na execução dos contrato.

Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do ofício nº 132/2019 – GAB-CMVX, encaminhado pelo Ilmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu e deverão constar de forma expressa no termo de rescisão a ser elaborado, exteriorizando assim, a motivação do ato.

Tendo as partes ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade da Contratante pela rescisão do Contrato Administrativo de forma unilateral, lançando nova licitação para a contratação do prestador de serviço alvo do presente contrato, caso este ainda se faça necessário.

Sendo assim, com fundamento nos artigos 78, I, II e III, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do contrato Administrativo nº 20190026, firmado com a empresa A DE S PEREIRA INFORMÁTICA ME, inscrita no CNPJ nº 13.000.024/0001-92, haja vista o descumprimento de cláusulas contratuais que ensejaram a inexecução a contento dos prazos pactuados e das disposições contratuais.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08



portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável à rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 20190026, firmado entre a Câmara Municipal de Vitória do Xingu e a empresa A DE S PEREIRA INFORMÁTICA ME, inscrita no CNPJ nº 13.000.024/0001-92, oriundo do Processo Licitatório nº 0/2019-007 CMVX, com fulcro no artigos 78, incisos I, II e III, e 79, I, da Lei 8.666/1993.

Ademais, ressaltamos que devem ser seguidos na integralidade todos os trâmites legais para tal rescisão, sendo imprescindível, além da notificação da empresa Contratada, conforme previsão da Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 20190026, a elaboração do Termo de Rescisão e a publicação da rescisão contratual acima mencionada, observando as formalidades de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória do Xingu-PA, 26 de setembro de 2019.

ALANO LUIZ Assinado de forma
digital por ALANO LUIZ
QUEIROZ QUEIROZ PINHEIRO
Dados: 2019.09.26
PINHEIRO 16:05:23 -03'00'

ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO

OAB/PA 10.826